



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, emitir parecer sobre a sentença proferida nos autos n. 0000176-80.2022.8.17.2710, que condenou o pastor Aijalon Heleno Berto Florencio pelo tipo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo), bem como por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1. Casuística

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, no gozo de suas atribuições legais, em face de Aijalon Heleno Berto Florêncio, pastor, como incurso nas sanções do artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, com a redação dada pela Lei n.º 9.459/97¹.

Em síntese, narra a denúncia de que, no dia 24 de julho de 2021, o denunciado, através da rede mundial de computadores, mais precisamente pelo seu perfil de rede social “Instagram”, publicou um vídeo no qual teria proferido discurso de ódio em desfavor de pessoas de religião de matriz africana, praticando e incitando terceiros à discriminação, conduta na qual se enquadra no tipo penal previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo).

Diante disso, o *parquet* fundamentou suas razões no sentido de que o acusado “atingiu, pois, toda uma coletividade por meio do discurso de ódio ficando em preconceito à religião de origem africana, extrapolando, portanto, o direito ao proselitismo de sua crença ou à liberdade de expressão”.

¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



Assim, requereu a condenação do acusado em razão da prática do crime acima delimitado, bem como o pugnou pela reparação dos danos morais coletivos em patamar não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que deverá ser destinado à produção e à divulgação de vídeos educativos para enfrentamento de intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas (afro-brasileiras).

O Ministério Público requereu, ainda, medidas cautelares que, enquanto perdurasse a Ação Penal, obrigassem o denunciado a excluir todas as publicações que contenham discurso de ódio proferidos contra as religiões de matrizes africanas, sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a prática de crime de desobediência. A denúncia foi recebida por meio de decisão, que apreciou o pedido ministerial e deferiu as medidas cautelares.

Todavia, após a citação do acusado, constata-se que ele descumpriu com as medidas cautelares impostas, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a suspensão da conta na rede social “Instagram”, além da proibição da criação de novas contas na referida rede social. Ressalta-se que, em apartada ação (autos n. 0002537-36.2023.8.17.2710), houve a decretação de prisão preventiva do acusado, a autorização de busca e apreensão domiciliar, bem como a quebra de sigilo telemático e a exclusão da nova conta no “Instagram”.

A seguir, instruído o feito, com a oitiva de testemunhas, o Juízo julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia, condenando Aijalon Heleno Berto Florencio pela prática do tipo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, com pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a devida expedição do alvará de soltura, uma vez que a prisão do acusado perdurou até a sentença da ação penal, que se deu em 11 de setembro de 2023.

Além disso, condenou o réu ao pagamento de 100 (cem) dias de pena de multa, cada um equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, bem como à reparação por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a *“ser destinado para ações de enfrentamento da intolerância contra as religiões de matriz*



africana, por meio de projetos a ser selecionados pelo Conselho Estadual da Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco - COEPIR/PE”.

É de fundamental importância esclarecer que o presente parecer não tem o condão de corroborar com a defesa, *in casu*, alusiva às condutas processuais e materiais adotadas pelo réu, ou dos arrazoados apresentados por seus advogados regularmente constituídos para tal missão. O presente parecer se propõe a expor os equívocos jurídicos, *smj* e *maxima data venia*, que fundamentaram erroneamente os termos da sentença, e, à vista disso, promover o debate da matéria e o fomento da proteção do Direito Religioso e da Liberdade Religiosa.

Em síntese, a casuística.

2. Da Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão

É evidente que, desde os primórdios, o pensamento transcendental esteve presente na formação da sociedade e da identidade do homem, precedendo, portanto, a própria existência do poder secular. Os direitos à liberdade de crença e religião são considerados naturais, justamente pelo fato de contribuírem para a formação dos valores intrínsecos do ser humano e de sua identidade, merecendo a guarda estatal.

As liberdades religiosa, de crença e de consciência são princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, motivo pelo qual são também consagradas nas Constituições de nações democráticas. Conforme exposto por Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades, não que ela seja superior a outras em possível colisão, mas por seu processo histórico, visto que a partir delas surgem as demais liberdades como garantias e direitos fundamentais. *“A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão”²*.

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 101.



A liberdade religiosa, positivada no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição brasileira de 1988, refere-se à externalização do que se crê (*action*), protegendo a conduta, omissa ou comissiva, do fiel de acordo com seus preceitos religiosos, abrangendo, portanto, o livre exercício de consciência, crença e culto. Em complemento, Gomes Canotilho³ doutrina que:

A **liberdade de consciência** consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. **A liberdade de religião** é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa. **A liberdade de culto** é somente uma dimensão da liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito individual ou coletivo de praticar os atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.

Ora, da liberdade de crença decorre o plexo de direitos relativos à liberdade religiosa, isto é, não há plena liberdade de crença caso não seja garantida a liberdade religiosa, sendo que essa última pode ser materializada pela defesa pública da fé, cultos, proselitismo, ensino de dogmas/crenças, mas nelas não se esgota, configurando para além dos direitos subjetivos de proteção à manifestação, princípio de ordenação social e política do Estado, com impacto na vida pública.

Portanto, como se vê, a liberdade religiosa não se limita à proteção à crença do fiel, mas, também e principalmente, **protege a externalização da fé**, seja no espaço público ou no privado, mas, além dessa liberdade, inclui a liberdade de expressão religiosa, pois, se ao fiel e aos líderes religiosos inexistisse a tutela da liberdade de expressão e do proselitismo religioso dentro de sua fé e de suas convicções religiosas, essenciais para conversão dos fiéis, estar-se-ia diante de indiferença religiosa, que é o oposto à proteção constitucional.

Nesse sentido, o ensinamento decorrente da liberdade de culto, no qual se pretenda a conversão dos fiéis, torna indispensável expor a unicidade de fé, pois, para os

³ GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609.



cristãos, "(...) *haverá um só rebanho e um só pastor*" (João 10,16). Logo, tolher a livre a prática religiosa configura evidente ataque à liberdade de expressão religiosa; núcleo central da fé.

Além disso, a liberdade de expressão, cuja ideia limita o poder de atuação estatal, é um direito indissociável do Estado Democrático de Direito, privilegiada em casos de colisão, dentre outros direitos fundamentais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em um *standard case*, “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, vídeo exibido no *streaming* Netflix, que ofendeu veementemente e ironizou a fé cristã, sem adentrar no mérito assertivo da decisão, julgou pela improcedência da ação, votando em favor do direito à Liberdade de Expressão, em parte, o voto:

“É inegável, portanto, a magnitude da importância que a religião, e notadamente a fé cristã, representa ao nosso país, marcado por forte influência do Cristianismo em diversas esferas e aspectos da sociedade nacional. (...) Ao analisar os presentes autos, concluo que a obra Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira a elementos caros ao Cristianismo. Por mais questionável que possa vir a ser a qualidade dessa produção artística, não identifico em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal”.

No entanto, assim como todas as liberdades, a liberdade de expressão não é revestida de caráter absoluto. **Todavia, a sua preservação deve ser essencial para garantia do pluralismo e da democracia.**

No âmbito religioso, a liberdade de expressão, como delimitado, atua no aspecto externo, pois permite aos fiéis, líderes religiosos e outros indivíduos exporem suas ideias e crenças, seja nos templos e cultos, nos espaços públicos ou até mesmo nas redes sociais. Observa-se, portanto, que a tutela do direito à liberdade religiosa subsiste somente quando há o exercício do discurso religioso, possibilitando aos indivíduos a procedência com a instrução religiosa, núcleo formador da sua autodeterminação.

3. Proselitismo Religioso: o núcleo formador da liberdade religiosa



Não há como subsistir uma ordem constitucional democrática sem pressupor e garantir a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão religiosa. Essa liberdade é exercida por intermédio do proselitismo religioso, o qual pode, em síntese, ser entendido como o convencimento de determinado indivíduo acerca das crenças religiosas que professa. Sobre isso, Milene Cristina Santos⁴, em sua dissertação, explica que:

O objetivo primordial do discurso consiste em expandir a comunidade de adeptos da fé por meio da conversão religiosa. Constitui exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, uma vez que é justificado e requerido pelas crenças religiosas professadas, consistindo, portanto, em manifestação inegável da liberdade de crença, a qual, por sua vez, só pode ser efetivamente assegurada por meio do pleno exercício da liberdade de expressão.

Por outro lado, na ordem internacional vigente, o direito ao exercício do proselitismo religioso encontra guarida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 18, prevê que *“todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”*.

Ainda sob essa perspectiva a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe, em seu artigo 12, *“a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”*.

Como se vê, o proselitismo religioso, além da tutela constitucional, encontra defesa na ordem internacional, em razão da sua importância não só para a conversão dos indivíduos, mas também para direcionar o comportamento dos adeptos à religião, que não pode ser confundido com crime de intolerância.

⁴ SANTOS, Milene Cristina. O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras. Universidade de Brasília, 2012, pág. 101.



A limitação ao proselitismo religioso restringe, também, o direito aos cidadãos de acesso a qualquer informação religiosa, que decorre do direito às liberdades de consciência, de crença, de expressão e de pensamento. Além disso, o Estado que visa a delimitá-lo se coloca em posição de julgador da verdade acerca de determinadas crenças religiosas, interferindo, portanto, na autonomia delas.

No cristianismo, especificamente, a defesa da fé encontra respaldo na Bíblia; *“Jesus, aproximou-se deles, falou: todo poder foi-me dado no céu e sobre a terra. Ide, portanto, e fazei que todas as nações se tornem discípulos, batizando-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo e ensinando-as a observar tudo quanto vos ordenei. E eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação dos séculos”*. (Mt 28: 18-20).

Aduz-se ainda que faz parte do núcleo formador da fé Cristã a Sagrada Escritura como mandamento divino, fazendo com que todos os fiéis e líderes religiosos convertam os demais e os tornem discípulos do que consideram como revelação e inspiração oriundo do Cânon, justificado por suas diversas formas, a saber: ensino por meio da pregação verbal proferida nos templos religiosos e locais de adoração, bem como utilização dos meios de comunicação existentes, distribuição de panfletos; livros; revistas etc.

Com a evolução tecnológica, os meios de comunicação (redes sociais, televisão e rádio) se tornaram o principal meio de efetivação do proselitismo religioso, em razão de alcançarem o maior número de pessoas. Portanto, é óbvio que haverá um público receptor, ou alvo (*targets*), do discurso religioso.

Ressalta-se, como delimitado anteriormente, que a pessoa religiosa que anela a conversão de alguém ou pretende ensinar os dogmas de sua fé o faz, muitas vezes, sob o argumento de hierarquização entre religiões, quando busca demonstrar a superioridade de sua crença em razão das demais. Embora inexistam, na ordem constitucional, direitos absolutos, o proselitismo religioso encontra barreiras quando há existência de discursos de ódio, podendo, nesse caso, sofrer restrições.



Não obstante, há dificuldade, no ordenamento jurídico, de perceber que o rechaço às demais religiões nem sempre configura discurso de ódio, uma vez que essa postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que: “(...) *é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Essa postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião*”⁵ (grifo nosso).

Nesse sentido, há de se averiguar, no caso em concreto, as suas especificidades, e, a fim de não tolher a fé cristã, faz-se necessário, antes de analisar a sentença prolatada nos autos n. n. 0000176-80.2022.8.17.2710, tecer breves comentários acerca do discurso de ódio e do proselitismo religioso.

4. Breves Considerações acerca do *Hate Speech* e do Proselitismo

Para compreensão do que é discurso de ódio e do que, de fato, está protegido pelo discurso religioso (proselitismo), Tad Stanhke⁶ oferece quatro critérios para análise dos proselitismos próprio e impróprio: (1) *the attributes of the source* (características da fonte); (2) *the attributes of the target* (características do alvo); (3) *where the action alleged to be improper proselytism takes place* (os espaços onde ocorrem os proselitismos impróprios); (4) *the nature of the action* (a natureza da ação).

A utilização desses critérios, para o autor, é essencial para a garantia da liberdade religiosa, bem como para o equilíbrio estatal para intervir em situações que de fato exijam, pois, uma restrição exacerbada ao proselitismo religioso, o que pode resultar em um sufocamento à capacidade de expressar livremente as suas crenças religiosas ou, até mesmo, de renunciar a elas.

Too great a restriction on proselytism may result in an excessive burdening of persons who wish to engage in it, thereby pressuring them to submit to punishment,

⁵ Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

⁶ STAHNKE, TAD. **Proselytism and the Freedom to Change Religion in International Human Rights Law.** BYU Law Review. Link de acesso: <https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1958&context=lawreview>.



stifling them in their ability to express themselves freely or to manifest their religious beliefs, or even forcing them to relinquish those beliefs.

No entanto, atentar-se-á apenas para a natureza da ação, uma vez que é considerada como o principal fator de separação entre o proselitismo adequado e o impróprio. Nesse quarto critério, analisa-se o potencial de coerção entre a origem e o destino. Ou seja, o proselitismo impróprio se encontra inserido na tentativa de converter, por meio de violência ou ameaça: há hostilidade religiosa. Já no outro extremo, os discursos são, embora acalorados, críticas sobre os erros de determinadas religiões.

Nesse sentido, as críticas sobre determinadas religiões, quando formuladas por linguagem ofensiva aos símbolos, doutrinas, deuses, Deus, santos etc. apresentam dificuldades em serem analisadas, pois (i) a superioridade de crença não pode ser motivo para ser confundida com manifestação ilegítima ou imprópria; (ii) a interferência estatal, nesses casos, representa ausência de neutralidade, podendo abrir portas para decisões pautadas em ideologias, que restringirão não só a liberdade de expressão religiosa, mas também o pluralismo de ideias.

No campo religioso, nem todas as palavras professadas devem ser cerceadas e combatidas pelo Estado, sob pena de ilegitimidade e restrição ao direito às liberdades religiosa e de crença, justamente pelo fato de se estar concedendo ao poder secular o atributo de ditar o que é ou não pertencente aos dogmas da fé.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em situações semelhantes, entendendo que⁷:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que **atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos**; outra de viés valorativo, em que se assenta **suposta relação de superioridade entre eles**, e, por fim uma **terceira**, em que o agente, a **partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (grifo nosso).**

⁷ Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.



É importante se ater à última etapa, núcleo essencial que forma o discurso discriminatório, uma vez que a interiorização de determinada fé não é, por si só, característica do discurso de ódio, necessitando, portanto, de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

Assim, a conduta, mesmo que intolerante, pedante e prepotente, conforme entendimento da Duprema corte, está inserida no embate entre as religiões, em essencial a liberdade de expressão religiosa e o proselitismo religioso.

Logo, é evidente que não se pode generalizar e subjetivar o conceito de discurso de ódio quando se está diante de proselitismo religioso, sendo essencial para a formação de tal discurso a presença da última etapa: a hostilidade religiosa. Observa-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte se assemelha ao quarto critério do autor Tad, (4) the nature of the action, em que, para que ocorra a ilegitimidade do proselitismo, são imprescindíveis a ameaça e a violência, tidas, no ordenamento jurídico, como: a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais.

Dito de outra forma: é necessário que o discurso religiosa passe pelo crivo tríptico estipulado pelo STF e doutrina: 1. Cognitivo, diferença entre religiões: religião A é diferente de religião B. 2. Valorativo, em razão de religião A ser diferente da religião B, aquela é melhor do que esta e 3. Defesa da dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais, isto é, os membros da religião A podem dominar e/ou explorar e/ou escravizar e/ou eliminar e/ou suprimir e/ou reduzir os direitos fundamentais dos membros da religião B. Ultrapassando essas três etapas, nos termos do exemplo, estar-se-ia diante de discurso de ódio e discriminação, passível de punição pelo Estado, o que não ocorreu no caso em tela, como restará demonstrado a seguir:

5. Da Sentença Proferida nos Autos n. 0000176-80.2022.8.17.2710

A sentença que condenou o Sr. Aijalon Heleno Berto Florêncio pelo tipo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo), bem como em danos



morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de outras sanções, fundamentou suas razões no sentido de que os discursos proferidos pelo acusado não encontram guarida no proselitismo religioso.

Em síntese, inicia suas fundamentações afirmando que a Constituição brasileira de 1988 assegura a liberdade de fé do acusado, todavia também garante o direito de credo a todos aqueles que professam fés diversas. Vejamos:

De tal sorte, se de um lado a Carta Magna assegura a liberdade de fé do acusado, de outro norte também é garantido o direito de credo de todos aqueles que professam fés diversas, incluindo, por óbvio, as religiões de matriz africana. Outrossim, como todo direito fundamental, as liberdades de credo e de expressão que amparam o proselitismo ou catequese religiosa não constituem direitos absolutos, encontrando limites, sobretudo, na proteção da dignidade da pessoa humana, que é violada quando da prática de discursos de ódio.

Nesse sentido, em razão de o princípio da dignidade da pessoa humana ser indispensável para garantia da ordem constitucional vigente, não se pode ocorrer à proteção de discursos de ódio por intermédio do proselitismo religioso e da liberdade de expressão. Esse foi o entendimento do magistrado.

Todavia, tal afirmativa deve analisada com cautela, sob pena de cercear a liberdade religiosa, que garante proteção diversa da liberdade de expressão. Isso se dá porque *“a mensagem religiosa não pode ser tratada exatamente da mesma forma que qualquer mensagem não religiosa”*⁸ numa comunidade constitucional inclusiva.

É imperioso destacar que a própria noção de liberdade surge em razão da luta pelo direito de livre crença e pelo exercício dela⁹, pois *“A religião é um instrumento que confere dignidade àquele que crê, é um norte para os seus conflitos, um consolo para os tempos de aflição”*¹⁰. A crença ao transcendental, por estar inserida no âmago da alma,

⁸ MACHADO, Jônatas. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p 226.

⁹ REGINA, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. **A Contribuição do Cristianismo para a Liberdade**. São Paulo: Editora Zelo, 2023, pág. 46.

¹⁰ MACHADO, JONATAS E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 223.



forma o juízo de valor, a moral e a ética da pessoa religiosa, além de trazer sentido existencial.

Sobre essa liberdade, Rui Barbosa¹¹ disserta que, *“de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”*.

Desvirtuar ou utilizar indevidamente os valores e crenças de determinada religião, ou, **pior, silenciar qualquer um desses valores é uma ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à Liberdade Religiosa.** Além disso, por se tratar de fé, que envolve questões intrínsecas e que formam a identidade do homem, é evidente que surgirá o sentimento de ofensa.

Há uma linha tênue que deve ser respeitada quando um direito fundamental individual afeta diretamente o âmbito de proteção a outro direito fundamental individual, principalmente o de crer, a fim de garantir a preservação dos direitos fundamentais, bem como a ordem democrática. A firma FUZIGER (2012) que isso significa que, *“na prática, cada indivíduo crê que está professando sua fé dentro da religião correta e que aquela é a melhor para ele, sendo que esse movimento de certeza de sua crença já contém uma intrínseca hierarquização”*.¹²

Nesse sentido, a Suprema Corte entende, de forma reiterada, que **não é toda manifestação ofensiva ou odiosa que constitui discurso de ódio, mas apenas aquelas que incitam a discriminação, a hostilidade ou a violência.** É importante citar a decisão do STF no julgamento do Inquérito 4694/DF, acerca de possíveis crimes de racismo em discursos contra minorias (negros, homossexuais e índios). Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que: *“Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter*

¹¹ BARBOSA, Rui. **Secularização dos Cemitérios**. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1950, v. 7, tomo 1. p. 163.

¹² FUZIGER, Rodrigo. **As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião**. Revista de Ciências Penais. Ano 9. Vol. 17, jul/dez., 2012.



discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989”.

Ressalte-se que, conforme disciplina André Ramos Tavares¹³, *“é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Essa postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião”*. Isso ocorre justamente pelo fato de que o indivíduo, ao se encontrar com a divindade em que crê, compreende a si. Portanto, muitos fiéis ou religiosos acabam por manifestar discursos que se mostram superiores às demais religiões na tentativa de conversão ou de ensinamentos dos dogmas de sua fé.

Todavia, o que se deve entender é que o proselitismo, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não se materializa, por si só, nas condutas preconceituosas. Diante disso, faz-se necessária uma análise minuciosa do caso em concreto, observando as três etapas exigidas pelo Supremo Tribunal Federal:

Uma de caráter cognitivo, em que é atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

No caso em concreto, o magistrado entendeu que houve discurso de ódio por parte do pastor, o qual incorreu na tipificação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo). Veja-se:

O discurso de ódio propagado pelo acusado possui, ainda, o condão de incitar os adeptos de sua igreja ou credo, bem como aqueles de ideologias semelhantes, a discriminarem as religiões de matriz africana, a exemplo do candomblé, e seus integrantes. Com efeito, sob o pretexto de discorrer acerca dos painéis pintados no Túnel da Abolição, o réu se utiliza de expressões ofensivas e degradantes contra as religiões de matriz africana e seus praticantes. Afirmou o acusado que os painéis consistem numa **“reverência a entidades malignas, satânicas, espíritos das trevas”**, dizendo, ainda: **“é culto a demônios, é culto satânico”**. Em seu discurso, o acusado afirma ainda: **“quero**

¹³ TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. Revista Brasileira de Estudos Belo Horizonte, v. 3, n. 10, abr. 2009.



denunciar que as pinturas grafitadas no Túnel da Abolição não são apenas gravuras, são pontos de contato com poderes dantescos, com poderes demoníacos". Ao se referir às religiões de origem africana, o réu declarou, noutro trecho de seu discurso, tratar-se de **"espíritos do animismo da cultura afro que migrou para o Brasil e que hoje tem encontrado muitos adeptos, estão presos hoje à feitiçaria"**, que se prestam, segundo ele, **"para escravizar, aprisionar, inebriar vidas e cidades"**.

Assim, há de se averiguar se, de fato, as palavras proferidas pelo líder religioso encontram amparo no proselitismo religioso. Inicialmente, observa-se que o pastor, a fim de discorrer acerca dos painéis pintados no Túnel da Abolição, utiliza-se das seguintes expressões: **"reverência a entidades malignas, satânicas, espíritos das trevas"**, **"é culto a demônios, satânico"**, **"quero denunciar que as pinturas grafitadas no Túnel da Abolição não são apenas gravuras, são pontos de contato com poderes dantescos, com poderes demoníacos"**.

Infere-se, dessas expressões, que o réu do processo (pastor) pretende expor que, da sua perspectiva de fé, cristã, as religiões de matrizes africanas estão ligadas a cultos satânicos e demoníacos. O mm. Juízo entendeu que tais expressões não encontram guarida no proselitismo religioso, pois representam discurso de ódio.

Todavia, deve-se ater, primeiramente, ao fato de que os conceitos utilizados pelo pastor são de cunho teológico, pois **"inferno, céu, vida eterna, pecado, demônio"** são todos dogmas religiosos, e, frente **"à discriminação que degrada, inferioriza ou subjuga guarda relação com atos humanos de natureza física e psíquica, para guardar relação com natureza espiritual, teríamos que ter um juiz formado em teologia que usasse a teologia para dizer que fala de tom espiritual é ou não discriminatória."**¹⁴

Nesse sentido, não cabe ao Estado delimitar questões de cunho teológico, ou seja, determinar que expressões sobre **"inferno"**, **"entidades malignas"**, **"espíritos das trevas"** e **"demônio"** são discriminatórias ou representam discurso de ódio, isso porque,

¹⁴ DOUGLAS, William; VIEIRA, Thiago Rafael. **Uma Liminar contra Deus no Distrito Federal**. Publicado, originalmente, na Gazeta do Povo, 29 jun. 2023. Link de acesso: <https://direitoreligioso.com.br/uma-liminar-contradeus-no-distrito-federal/>



do contrário, estar-se-ia delimitando o que é bem ou mal, conceitos que fogem ao poder secular e são pertencem somente às leis eternas, especialmente em um Estado Laico!

Ora, se existem “inferno e demônios”, existem “céu e Deus”, e o Estado não pode interpretar ou instituir conceitos que pertencem somente a uma religião. Se assim o fizesse, o Estado careceria de laicidade. Em complemento, William Douglas e Thiago Rafael Vieira¹⁵ dissertam sobre caso semelhante, ocorrido em Taguatinga-DF:

A juíza de Taguatinga exerce uma função de Estado, e, no exercício dessa função, fala pelo Estado, e, para chegar à conclusão de que falar em inferno num discurso é discriminatório, precisa necessariamente acreditar que céu e inferno existem. Contudo, no caso brasileiro, o Estado não é e não PODE ser religioso, logo não pode acreditar em céu e inferno. Por conseguinte, não pode considerar que um discurso sobre inferno é de ódio.

Nenhum magistrado pode dizer que o inferno é ruim, degradante e discriminatório. Só quem pode dizer isso é um padre, pastor, rabino, babalorixá etc., todos de acordo com as suas visões doutrinárias, isso porque, como já dito, o Brasil é um Estado laico, e as organizações religiosas possuem total autonomia de organização, funcionamento e estruturação interna, conforme o art. 19, I (CRFB/88) + art. 5º, VI (CRFB/88) + art. 44, § 1º do Código Civil.

Na mesma linha, André Ramos Tavares¹⁶ discorre:

Uma teoria de primeira ordem carrega em seu bojo a concepção de que é a única e adequada, sendo as demais inválidas ou equivocadas; essa rejeição é, invariavelmente, intrínseca, quer dizer, acaba assumindo uma conotação religiosa. Em outras palavras, não é apenas um afastar-se de outras religiões, mas sim um enxergar nelas conotações contrárias à religião em questão. [...] Portanto, é pacífico o entendimento segundo o qual o proselitismo religioso, mesmo com os elementos que indubitavelmente o marcam, quer quais sejam, a negação e a desconsideração das demais religiões, que gera, em certo grau, uma animosidade, é, em realidade, compreensível como elemento integrante da liberdade religiosa (tecnicamente, está alocado em seu núcleo essencial). [...] **é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de**

¹⁵ DOUGLAS, William; VIEIRA, Thiago Rafael. **Uma Liminar contra Deus no Distrito Federal**. Publicado, originalmente, na Gazeta do Povo, 29 jun. 2023. Link de acesso: <https://direitoreligioso.com.br/uma-liminar-contrad-deus-no-distrito-federal/>

¹⁶ TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. Revista Brasileira de Estudos Belo Horizonte, v. 3, n. 10, abr. 2009.



pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Essa postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião.

Cabe destacar, também, que, embora as expressões utilizadas pelo acusado possam sinalizar animosidade, bem como a hierarquia religiosa, podendo até ser arrogante, isso, por si só, não acarreta discurso de ódio e intolerância religiosa, pois não há direcionamento à escravização, à exploração ou à eliminação violenta das pessoas adeptas a essa crença: o que existe é o rechaço à referida religião, comparativamente aos dogmas cristãos. Ora, é óbvio que, se uma religião pratica atos que são condenados por outra religião, aquela primeira será vista, sob a óptica cristã, como algo diabólico e pecaminoso.

Ressalta-se, ademais, que nem todas as religiões acreditam na existência de céu e inferno, Deus e demônio. Portanto, não cabe ao Estado o papel de interpretar os dogmas de uma fé, salvo se eles acarretarem (I) subtração da vida (como nos casos de sacrifícios humanos); (II) tentativas de hostilizar, escravizar, violentar uma população.

Para que a discriminação libere todas as suas consequências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior ao outro, mas não extraia de modo algum desse juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo.¹⁷

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que: *“a afirmação de superioridade da crença professada pelo paciente, apesar de indiscutivelmente intolerante, pedante e prepotente, além de certamente questionável na própria ambiência em que é explicitada, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora”*.

Portanto, observa-se que as expressões empregadas não incitam a violência nem pretendem acarretar a utilização da força contra adeptos das religiões de matrizes africanas. Na verdade, é comum, na comunidade cristã, o discurso demonizador, pois ele

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108.



constitui uma poderosa argumentação no enfrentamento de símbolos e práticas religiosas de outras crenças.

Quando o Estado dita o que é ou não céu e inferno, Deus e demônio, há interferência explícita nos conceitos teológicos e dogmáticos de uma religião. O Estado deve, em situações como esta, manter a neutralidade, o que não representa indiferença religiosa, para garantia da liberdade de crença, bem como da pluralidade de ideias. Obviamente, não havendo movimentos hostis que incitem violência, disseminação, escravidão de uma comunidade ou religião, a interferência estatal se faz imprescindível para garantia do direito às liberdades de crença e religiosa.

Logo, a decisão que condenou o pastor no crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89¹⁸ viola não só o direito ao proselitismo religioso, mas também a referente garantia da liberdade religiosa, além de estar em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não

¹⁸ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.



alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícita, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. **5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis: uma de caráter cognitivo, em que é atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.** 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou ao indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. **7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, fá-lo sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.** 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, insere-se no cenário do embate entre religiões e é decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso a fim de determinar o trancamento da ação penal pendente.

[...] CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. CONDENAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO. SÚMULA 7 DESTE STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A PRÁTICA DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, III, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (..) **5. Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, o que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial.** [...] 7. Ausente o elemento subjetivo do injusto, de ser reconhecida a ofensa ao art. 20, §



2º, da Lei do Racismo, e absolvido o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. 8. Recurso especial é conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente (REsp 911.183/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2008, DJe 8/6/2009 - Grifo Nosso).

Nesse sentido, ao tolher o proselitismo religioso, são indispensáveis as finalidades religiosas, especialmente a cristã, em virtude do mandamento bíblico que determina *“Ide, portanto, e fazei que todas as nações se tornem discípulos, batizando-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo e ensinando-as a observar tudo quanto vos ordenei. E eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação dos séculos”*. (Mateus 28.18-20), posto que estar-se-ia atacando o núcleo essencial da liberdade religiosa e da própria religião, e, ainda, a própria identidade do homem, pois, sob o prisma filosófico, Luís Machado¹⁹ descreve que, *“quando o homem religioso se identifica com seu deus, ele na verdade está se identificando – e de certa forma – compreendendo a si próprio, e a partir desse conhecimento consegue identificar suas virtudes, capacidades e potencialidades”*.

6. Conclusão

Diante do exposto, o **Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)** se posiciona veementemente contra os termos da sentença proferida nos autos, de n. 0000176-80.2022.8.17.2710, que condenou o pastor Aijalon Heleno Berto Florencio pelo tipo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo), bem como por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois não há, em seu fundamento, requisito processual indispensável à concretização das três etapas, conforme entendimento da Suprema Corte. Assim, o Estado tem de se manter neutro, a fim de evitar qualquer decisão manifestamente política-ideológica, que não coaduna com a ordem democrática de direito.

¹⁹ LUIS, MACHADO. Homem, religião e natureza: o projeto da filosofia do futuro em Ludwig Feuerbach. Vol.7, Marília: Revista Filogênese, 2014, p. 6.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL



É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 18 de outubro de 2023.

Dra. Gabriela Neckel Netto

Membro do IBDR e do GECL.

Relatora do caso na Temática de Direitos Humanos.

Dr. Ezequiel Silveira

Advogado e Professor.

Líder da Temática de Direitos Humanos.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL.

Dr. Gabriel Ferreira de Almeida

Vice-Diretor Técnico do IBDR.

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR